



RECURSOS HUMANOS

Assunto: TRANSFERÊNCIAS

Referência:

Distribuição: Todas as Unidades de Estrutura

Revogações:

Enquadramento convencional e legal:

- Capítulo VI do AE/REFER, cláusula 15ª
- Regime jurídico do Decreto Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969

I - Âmbito do regime

- 1.1. Considera-se transferência a mudança do Trabalhador para outro local de trabalho diferente daquele a que pertencia.
- 1.2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o local de trabalho a área administrativa do aglomerado populacional (área metropolitana, cidade, vila, aldeia ou lugar) ou, verificando-se a sua inexistência, uma concentração de actividades da Empresa.
- 1.3. Salvo estipulação em contrário, a Empresa só pode transferir o Trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao Trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 1.4. Quando a necessidade de transferência resulte de mudança total ou parcial de estabelecimento, o Trabalhador pode rescindir o seu contrato de trabalho, com direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, salvo se a Empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o Trabalhador.
- 1.5. A Empresa custeará as despesas feitas pelo Trabalhador impostas directamente pela transferência, salvo se a transferência resultar de pedido exposto do trabalhador.



II - Transferência resultante da extinção ou redução de postos de trabalho

- 2.1. Em caso de transferência por extinção do posto de trabalho os Trabalhadores terão direito de opção entre as vagas da sua categoria e especialidade existentes à data da extinção.
- 2.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a hierarquia identificará todas as vagas da respectiva categoria que existem e providenciará para que o trabalhador tome conhecimento das mesmas e indique as suas preferências.
- 2.3. No caso de o Trabalhador não exercer o direito de opção atrás referido ou de o número de vagas abertas não permitir a opção, o Trabalhador será transferido para o local indicado pela Empresa.
- 2.4. Os Trabalhadores têm direito a recuperar o seu anterior posto de trabalho, se este vier a ser restabelecido, no prazo de quatro anos a contar da data da sua extinção, desde que expressamente o declarem, por escrito, até ao restabelecimento do posto de trabalho.
- 2.5. Quando a transferência resultar da necessidade de redução do número de postos de trabalho, as transferências far-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
 - a) de entre os Trabalhadores que pretendam ser transferidos, aqueles que tiverem maior antiguidade,
 - b) Caso não existam Trabalhadores que queiram ser transferidos, ou não sendo suficiente o seu número, serão escolhidos aqueles que tiverem menor antiguidade, no posto de trabalho, sem prejuízo das disposições relativas à transferência dos dirigentes e delegados sindicais e membros da Comissão de Trabalhadores.

Em caso de igual antiguidade no posto de trabalho, serão transferidos os trabalhadores com menor antiguidade na categoria profissional ou menor antiguidade na Empresa se for também igual à antiguidade na categoria.

III - Transferências a pedido do Trabalhador

- 3.1. Os Trabalhadores só podem ser transferidos a seu pedido em caso de as necessidades de funcionamento dos serviços o permitir.



- 3.2. Os pedidos de transferência devem ser dirigidos à respectiva hierarquia e devem indicar as localidades ou locais de trabalho da sua preferência, até ao limite de cinco.
- 3.3. Os pedidos de transferência podem ser feitos em qualquer momento, e são considerados válidos até ao final do ano civil em que foram formulados.
- 3.4. Se durante o ano civil o trabalhador efectuar mais de um pedido, o último anula e substitui sempre o anterior.

O Responsável pelas Relações de Trabalho

António Mineiro

O Director de Recursos Humanos

Fernando Cunha